



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.002223/2010-20
ACÓRDÃO	2302-004.667 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RONALDO BASTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE TRABALHISTAS. RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIAS

A base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista corresponde aos valores brutos recebidos descontadas as parcelas isentas, não-tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte e deduzidas as despesas com honorários advocatícios e periciais pagos pelo reclamante proporcionais as verbas tributáveis, necessárias a percepção do rendimento e suportadas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário e dar parcial provimento, para admitir a dedução dos honorários advocatícios comprovados, no valor de R\$ 16.842,11, observada a proporcionalidade em relação às verbas tributáveis, com o consequente recálculo do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto

Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 29/31):

O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar no valor de R\$5.699,40 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$22.137,05. Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado impugna o lançamento através do documento da folha 02, protocolado em 30/03/2010 sob alegação de que não informou os valores retidos a título de INSS e de IRRF e que, após tomar conhecimento do erro, foi efetuada declaração retificadora.

Anexa os documentos já apresentados à fiscalização em 27/07/2009 e requer a revisão do lançamento.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 41/46), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que a controvérsia refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista, levantados por intermédio de seu advogado;
- b) Alega que, à época da impugnação, não havia apresentado documentação suficiente para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios. Em momento posterior, obteve novos documentos capazes de demonstrar que o advogado levantou o depósito judicial e repassou ao contribuinte apenas o valor líquido;
- c) Sustenta que o demonstrativo de levantamento de depósito judicial comprova que o valor foi levantado pelo advogado Newton Correa, representante do reclamante na ação trabalhista;

- d) Afirma que o extrato bancário de sua conta corrente comprova o recebimento, em 05/10/2005, de transferência realizada por Newton Correa, no valor de R\$ 70.388,69;
 - e) Sustenta que a diferença entre o valor levantado e o valor efetivamente repassado ao contribuinte corresponde aos honorários advocatícios contratados;
 - f) Aduz que o contrato de honorários previa remuneração de 20% em favor do patrono;
 - g) Defende que os honorários advocatícios foram necessários à percepção dos rendimentos trabalhistas e devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF;
 - h) Requer a revisão do lançamento, com reconhecimento da dedução dos honorários advocatícios comprovados pelos documentos apresentados.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios suportados pelo contribuinte para recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de reclamação trabalhista.

A decisão recorrida reconheceu, em tese, a possibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais pagos pelo reclamante, desde que necessárias à percepção dos rendimentos e proporcionais às verbas tributáveis. Todavia, manteve a glosa porque, naquele momento, o contribuinte havia apresentado apenas o contrato de honorários, documento considerado insuficiente para comprovar o efetivo pagamento da despesa e o ônus suportado pelo contribuinte.

Ocorre que, no recurso voluntário, foram trazidos novos elementos que permitem a comprovação da despesa.

Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972, a apresentação posterior de prova documental deve ser admitida quando destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipótese verificada no caso, em que os documentos apresentados no recurso voluntário buscam infirmar o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios.

Passo à análise.

O contrato de honorários já mencionado pela decisão recorrida demonstra que o contribuinte contratou o advogado Newton Correa, com previsão de honorários no percentual de 20% sobre o proveito econômico obtido (e-fl. 45).

Além disso, o demonstrativo de levantamento de depósito judicial comprova que o valor relativo à reclamatória trabalhista foi levantado pelo advogado Newton Correa, constando como reclamante José Ronaldo Bastos. No referido demonstrativo, identifica-se o capital resgatado de R\$ 87.230,80 (e-fl. 43).

Por sua vez, o extrato bancário da conta corrente do contribuinte demonstra que, em 05/10/2005, houve transferência realizada por Newton Correa no valor de R\$ 70.388,69.

A conjugação desses documentos permite concluir que o patrono efetuou o levantamento do depósito judicial e repassou ao contribuinte valor inferior ao montante levantado, retendo a diferença a título de honorários advocatícios (e-fl. 44).

Assim, considerando o capital resgatado indicado no demonstrativo, de R\$ 87.230,80, e o valor efetivamente repassado ao contribuinte, de R\$ 70.388,69, tem-se como comprovada despesa de honorários advocatícios no montante de R\$ 16.842,11.

Referida despesa guarda relação direta com a percepção dos rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente, tendo sido necessária à obtenção do crédito judicial e efetivamente suportada pelo contribuinte, razão pela qual deve ser admitida sua dedução da base de cálculo do IRPF, observada a proporcionalidade em relação às parcelas tributáveis, se houver verbas isentas, não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte no montante recebido.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer a dedutibilidade dos honorários advocatícios comprovados, no valor de R\$ 16.842,11, cabendo à autoridade preparadora promover o recálculo do crédito tributário.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para admitir a dedução dos honorários advocatícios comprovados, no valor de R\$ 16.842,11, observada a proporcionalidade em relação às verbas tributáveis, com o consequente recálculo do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo